

ARTIGOS DIVERSOS

A (in)visibilidade do trabalho doméstico análogo ao de escravo: um estudo casuístico da trabalhadora doméstica resgatada em Elísio Medrado/BA, em 2017

The invisibility of domestic work analogous to slavery: a case study of the domestic worker rescued in Elísio Medrado/BA, in 2017

Adriana Brasil Vieira Wyzykowski, D.Sc.

Universidade Federal da Bahia (professora adjunta), lotada na Faculdade de Direito. Vinculação ao Departamento de Direito Privado. Ministra as disciplinas Legislação Social e Direito do Trabalho. Universidade do Estado da Bahia (professora auxiliar), lotada no Campus XIX - Camaçari. Doutora em Jurisdição Constitucional e Novos Direitos pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Mestre em Relações Sociais e Novos Direitos pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Especialista em Direito e Processo do Trabalho pelo Instituto Excelência – Juspodivm. <https://orcid.org/0000-0002-3983-1958>

Thaís Lima Ribeiro, Esp.

Universidade do Estado da Bahia (graduação). Graduada em Direito pela Universidade do Estado da Bahia – UNEB. Pós-graduanda em direito, pela UNIDOMBOSCO. <https://orcid.org/0000-0001-6529-1468>

RESUMO: O presente trabalho, de forma geral, objetivou analisar quais fatores corroboraram para a invisibilidade da situação da trabalhadora doméstica de Elísio Medrado/BA, resgatada em 2017, após 40 anos na situação análoga à escravidão. Utilizou-se o método de abordagem hipotético-dedutivo com procedimento de estudo de caso e técnica documental, principalmente por meio da ACP nº 0000942-40.2018.5.05.0421. Como resultado, verificou-se que, no caso em estudo, a relação de trabalho escravo foi dissimulada pela afetividade aparente entre a trabalhadora e a empregadora, haja vista que a trabalhadora escravizada residia desde os 04 anos de idade com a família que a explorava. Ademais, concluiu-se que são fatores que colaboraram com a invisibilidade da situação o fato de a trabalhadora estar confinada no âmbito privado do lar e a naturalização da exploração do trabalho de cuidado pelas trabalhadoras negras.

Palavras-chave: Exploração, Trabalho análogo ao de escravo em âmbito doméstico, Resgate.

ABSTRACT: The present research, in general, wanted to analyze which factors contributed to the invisibility of the situation of the domestic worker in Elísio Medrado/BA, rescued in 2017, after 40 years in a situation analogous to slavery. The method used is the hypothetico-deductive with case study procedure and documentary technique, mostly through the Public Civil Action (ACP) n° 0000942-40.2018.5.05.0421. As a result, it was found that, in the case under study, the slave labor relationship was disguised by the apparent affection between the worker and the employer, since the enslaved worker lived since she was 4 years old with the family that exploited her. In addition, it was concluded that the factors that contributed to the invisibility of the situation are the fact that the worker is confined in the private sphere of the home and the naturalization of the exploitation of the care work of black workers.

Keywords: Exploration, Labor analogous to slavery in the domestic sphere, Rescue.

1. INTRODUÇÃO

O trabalho doméstico é um dos trabalhos mais antigos do mundo e, no Brasil, remonta à época das Casas-Grandes, sendo uma herança do contexto de escravidão perpassada na sociedade colonial. Ademais, houve tratamento jurídico tardio à temática, pois só foram conferidos quase todos os direitos trabalhistas aos empregados domésticos no ano de 2015, com a Lei Complementar n.º 150/2015 (BRASIL, 2015), que regulamentou a Emenda Constitucional n.º 72/2013, popularmente conhecida como PEC das domésticas.

No entanto, mesmo com os direitos conferidos, a categoria de trabalhadores domésticos ainda é altamente vulnerável, uma vez que composta em sua maioria por mulheres negras, de baixa escolaridade, que se submetem a baixos salários, excessiva jornada de trabalho e informalidade (PINHEIRO *et al.*, 2019). É nesse contexto que, segundo dados do Portal de Inspeção do Trabalho (BRASIL; SIT, 2021), no Brasil, de 2017 a 2021 quarenta e duas mulheres foram resgatadas da situação de trabalho análogo ao de escravo doméstico.

Ocorre que essa situação pode ser a realidade de muitas mulheres que ainda não foram resgatadas, haja vista, principalmente, a difícil fiscalização, uma vez que as violações ocorrem no âmbito privado do lar. Além disso, no Brasil, muitas meninas

foram acolhidas em famílias no intuito de serem submetidas a trabalhos domésticos, sendo tratadas como criadas e não como filhas (QUEIROZ, 2012).

Diante disso, o presente trabalho se debruça sobre a temática da invisibilidade do trabalho escravo contemporâneo doméstico, com o estudo do caso da trabalhadora doméstica resgatada em Elísio Medrado/Ba, em 2017. A vítima foi entregue por sua mãe aos 04 anos de idade para ser criada por outra família e, desde os 12 anos de idade, passou a desempenhar atividade doméstica de forma ininterrupta, sem salários, férias, ou qualquer outro direito trabalhista. A vítima só foi resgatada após 40 anos da situação análoga à de escravo, tendo ocorrido a condenação de sua empregadora no âmbito trabalhista, em primeira instância, no final de 2020.

O tema é socialmente relevante, haja vista que, o caso em análise, representa a realidade de tantas outras trabalhadoras domésticas que, de forma invisível, são submetidas durante anos a jornadas exaustivas, condições de trabalho degradantes e, por vezes, trabalhos forçados mediante a restrição da liberdade, sem a contraprestação devida e com o descumprimento dos direitos atinentes aos empregados domésticos.

Nesse caminhar, o presente trabalho tem a seguinte hipótese: o âmbito privado do lar, a questão racial e a afetividade maculada pela exploração foram fatores que contribuíram diretamente para que a trabalhadora doméstica de Elísio Medrado/BA só fosse resgatada após 40 anos da condição de escravidão moderna na qual se encontrava.

Para a investigação do problema, utiliza-se o método de abordagem hipotético-dedutivo, de Karl Popper, partindo de uma hipótese única, com procedimento de estudo de caso, buscando dialogar com os aspectos particulares com os universais por meio da técnica documental, na qual se analisam teorias, conceitos e explicações da doutrina de livros, artigos, teses, e dissertações, bem como, principalmente, os autos da Ação Civil Pública (ACP) n.º 0000942-40.2018.5.05.0421.

2. HISTÓRICO DO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL

No Brasil, as primeiras formas de trabalho não foram diferentes daquelas ocorridas no mundo, sobretudo por ter sido uma colônia de exploração. Assim, a primeira forma de trabalho delineada no país foi o trabalho escravo. Portanto, conforme Freyre (2003, p. 42), no Brasil colonial, a família colonial reuniu, sobre a base econômica da riqueza agrícola e do trabalho escravo, uma variedade de funções sociais e econômicas.

Desta forma, o que é espelhado atualmente em relação ao trabalho doméstico encontra correlação com o que as escravas vivenciaram no âmbito doméstico das casas - grande, bem como com a tardia proteção integral aos domésticos, haja vista que até mesmo a Constituição Federal de 1988 (CF/88) (BRASIL, 1988), legitimando a superexploração destas trabalhadoras, apenas salvaguardou às empregadas domésticas alguns direitos trabalhistas em sua redação original.

2.1 DURANTE O PERÍODO COLONIAL

Conforme asseveram Chagas e Damasceno (2013, p.65), a origem do trabalho doméstico no mundo está ligada à história da escravidão, do colonialismo e outras formas de servidão. Dentro dessa perspectiva do trabalho escravo, tem-se que, no Brasil, os escravos(as) foram os primeiros a desempenharem o trabalho doméstico na Casa-Grande, como de costureiras, aias, pajens, cozinheiros, jardineiros, transmissor de recados, entre outros afazeres.

Na divisão do trabalho doméstico escravo, Carvalho (2003) traz a divisão das atividades desempenhadas “portas adentro” e “portas afora”, a exemplo destas, estavam as tarefas das amas de fazer as compras da casa, buscar água, e até levar meninos e meninas às aulas. Assim haviam escravas treinadas para estas funções, permitindo a permanência da sinhá no lar, fosse por escolha própria ou pelas imposições patriarcais que limitavam o acesso das mulheres honradas à rua (CARVALHO, 2003, p.48).

Nesse sentido, Carvalho (2003) defende que o problema do trabalho doméstico é inseparável da própria história da escravidão. Isso, porque, segundo o autor, a escravidão como se conhece hoje é resultado de questões ligadas à subordinação feminina, haja vista que, na Antiguidade, a maioria dos homens prisioneiros era morta, e as mulheres sobreviventes eram exploradas. Ademais, salienta o autor que, dentro da perspectiva da escravidão, muitos homens eram forçados a fazer o trabalho feminino como forma de uma emasculação simbólica, tendo em vista que o trabalho doméstico era visto como uma atividade não honrosa.

Para Freyre (2003), havia uma doçura nas relações de senhores com os escravos domésticos, talvez maior no Brasil do que em qualquer outra parte da América, tendo em vista que algumas funções desempenhadas eram bastante íntimas, tais como: amas de criar, mucamas e irmãos de criação dos meninos brancos. Em vista disso, não há como negar os laços afetivos gerados na relação senhor - escravo doméstico, e segundo Freyre, criava-se um ambiente cujo lugar na família ficava sendo não o de escravo, mas o de pessoas da casa, o que corresponderia à espécie de parentes pobres nas famílias europeias.

No entanto, mesmo para autores que reconhecem a afetividade gerada entre escravos domésticos e seus senhores, a exemplo de Mariana Muaze, não deixa de ser exposto também, a não romantização da relação escravo doméstico-senhor, isso, porque,

as relações escravistas exercidas no âmbito doméstico envolviam concessão de privilégios, mas também a existência de abuso, humilhação, assédio, violência física e moral. Na lógica de dominação patriarcal, os valores ligados à autoridade, dependência e hierarquia constituíam um vocabulário de poder falado através de pequenos gestos, olhares e escolhas. (MUAZE, 2016, p.80)

Sendo assim, percebe-se, que a subjugação, principalmente da mulher escravizada, era operante, sendo tratada até mesmo como objeto sexual, cercada por falsas promessas de seus senhores, bem como, vítima de violência sexual.

2.2. A SITUAÇÃO APÓS A ABOLIÇÃO DA ESCRAVIDÃO

Consoante discorre Viotti (2010), o processo de abolição da escravidão no Brasil se deu de forma gradual, de sorte que, primordialmente, a Lei Feijó de 7 de novembro, de 1831, passou a considerar livres os escravos introduzidos no Brasil a partir de sua promulgação. Já a Lei n.º 581 de Eusébio de Queiroz, de 4 de setembro de 1850, impôs penas mais severas aos contrabandistas, de maneira que houve alta nos valores dos escravos.

No entanto, só foi possível se falar em movimento abolicionista a partir de 1850, quando o tema da escravidão tomou espaço na produção literária e, na Câmara, passou-se a discutir a liberdade dos nascituros, bem como a limitação de separação de pais e filhos e dos cônjuges. Já a segunda fase do abolicionismo se deu a partir de 1871, com a discussão e aprovação da Lei do Ventre Livre, e por fim, na terceira fase, se teve a Lei dos Sexagenários. Formalmente, a abolição da escravatura veio em 13 de maio de 1888. No entanto, no Brasil não houve um período de aprendizagem anterior à emancipação como nas colônias inglesas, nem se criaram depois dela escolas destinadas especificamente à educação dos filhos e filhas dos escravos, ou uma instituição como o *Freedmen's Bureau*, criada nos Estados Unidos depois da Guerra de Secessão com o propósito de dar assistência aos libertos (VIOTTI, 2010, p.134).

Nesse contexto, como à época o espaço público não era visto como apropriado para a mulher em decorrência da sociedade patriarcal instalada, havia uma noção popular de que honra não combinava com mulher na rua, de sorte que a situação para as escravizadas foi ainda pior. Assim, como expõe Carvalho (2003), para evitar qualquer tipo de estereótipo, uma mulher livre oferecia-se para executar serviços domésticos,

como forma de sobrevivência, e o fato da escravizada ou ex-escravizada ter sido reclusa no âmbito doméstico a valorizava quando fosse arrematada ou repassada de patrão.

Dessa forma, percebe-se, que no processo gradual da abolição da escravidão, para as trabalhadoras domésticas, para além das amarras da escravidão de fato, deveria ocorrer o desvencilhamento do âmbito doméstico nos quais eram exploradas, de sorte que os cativos e cativas que conseguiam conquistar o direito de morar fora davam um passo adiante no caminho da liberdade. Tornava-se mais fácil tecer malhas afetivas, étnicas e políticas com outras pessoas dentro de um plano menos desigual (CARVALHO, 2003, p.68).

Após a abolição da escravidão, muitos dos ex-escravizados que desempenhavam o trabalho doméstico não tiveram para onde ir, de sorte que continuaram trabalhando nas casas dos antigos senhores, a fim de terem abrigo e alimentação. No entanto, essas ex-escravizadas livres, ao permanecerem morando nas casas dos seus ex-senhores, eram vistas, ora como serviçais, ora como familiares, apesar de nunca terem tido um convívio como familiar verdadeiro, haja vista a submissão e a exploração que suportavam (FREYRE, 2003).

Nessa esteira, essa condição de trabalho indefinido e informal foi um fator determinante para que o emprego doméstico fosse discriminado e desvalorizado na sociedade brasileira, a ponto de, por longos anos, não terem os mesmos direitos jus laborais de um empregado dito comum, levando à sua coisificação. Ademais, ressalta-se que o trabalho de cuidado, destinado ao gênero feminino, torna trabalhadoras domésticas ainda mais vulneráveis, em face do ranço escravocrata da sociedade brasileira, do racismo e do patriarcado ainda vigente.

3. TRABALHO DOMÉSTICO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

Segundo dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT), 20,9 milhões de pessoas são vítimas do trabalho análogo ao de escravo em todo o mundo. No contexto mundial, 55% das vítimas são de mulheres e meninas (BRASIL; OIT, 2021). Destarte, a OIT estima que as vítimas fiquem, em média, 18 meses em situação de exploração antes de serem resgatadas ou escaparem. No entanto, esse tempo estimado está muito aquém daquele durante o qual mulheres e meninas ficam submetidas à exploração no âmbito doméstico, em face da dificuldade de fiscalização e da superexploração naturalizada desse tipo de trabalho.

Assim, no contexto do Brasil, mesmo após 133 anos desde a abolição da escravatura, bem como 33 anos da Constituição Federal Brasileira, alcunhada de Constituição Cidadã¹, o trabalho digno como meio de bem-estar e promoção social não pode ser vivenciado por todos. Isso porque, segundo dados do radar do Portal de Inspeção do trabalho no Brasil (SIT), de 2017 a 2021, 42 trabalhadoras domésticas foram resgatadas da situação de trabalho escravo contemporâneo. No entanto, a realidade de mulheres que estão imersas na situação de escravidão moderna não vem à tona facilmente, tendo em vista o contexto em que se desenvolve a relação, qual seja, o âmbito privado do lar.

Para além disso, por vezes, essa relação de exploração é dissimulada pelo sentimento de pertencimento à família, calcado nos laços históricos da escravidão, que serve como espécie de legitimação da supressão dos direitos trabalhistas e da dignidade da trabalhadora doméstica. Infelizmente, violações de direitos dessas trabalhadoras são sustentadas por um senso de gratidão ou de dívida para com uma família que, na maioria das vezes, acolheu a empregada doméstica desde sua infância, mesmo diante da proibição legal e convencional do trabalho doméstico aos menores de 18 anos, uma vez que a situação do trabalho doméstico análogo ao de escravo está intimamente ligada à pseudo-adoção.

3.1. CONCEITO DE ESCRAVIDÃO MODERNA

Conforme os ensinamentos de Martinez (2017, p.114), o conceito de ‘trabalho escravo contemporâneo’ engloba as distintas figuras do ‘trabalho forçado’, ‘indecente’, e ‘degradante’, e que em rigor, o trabalho escravo é um qualitativo dado ao trabalho e não ao trabalhador.

Desta forma, faz-se mister diferenciar a escravidão que fora legitimada por anos da contemporânea. Isso, porque, a escravidão contemporânea pode ser entendida como uma remodelação da escravidão colonial ou mais precisamente do *plagium* da Roma Antiga, na qual o empregador se vale da posição hierárquica que detém dentro da relação de trabalho para subjugar o empregado além dos limites impostos por lei (GARCIA; MESQUITA, 2018, p.183)

Assim, à época em que um indivíduo era visto como propriedade de outro havia um amparo de tal situação pelo Estado. No entanto, atualmente, a situação narrada não é mais permitida, vez que desvirtua os princípios norteadores do sistema internacional e nacional

¹ Assim denominada pelo Presidente da Assembleia Constituinte, Ulysses Guimarães, por garantir que todos os cidadãos brasileiros são iguais perante a Lei, com todas as garantias de direitos,

de proteção dos direitos humanos, com o escopo de subjugar outro indivíduo, utilizando-se de meios outros, e não somente o cerceamento de liberdade, como se via outrora.

Nesse sentido, verifica-se, assim, que por piores que sejam as condições de trabalho, não há atualmente como uma pessoa se tornar escrava de outra, pertencendo a ela, portanto, o correto é falar em trabalho em condições análogas à de escravo (GARCIA; MESQUITA, 2018, p.182).

Nessa esteira, Miraglia (2008) defende que o conceito de trabalho escravo no Direito do Trabalho deve ser estabelecido tendo como cerne a dignidade da pessoa humana, com vistas a não restringir o conceito de escravidão moderna, pois

[...] a essência do trabalho escravo contemporâneo, e o que o torna tão repulsivo, é a ofensa ao substrato mínimo dos direitos fundamentais do homem: a dignidade da pessoa humana, em ambas as suas dimensões. É aquele labor que se desempenha com o rebaixamento da mão-de-obra a mera mercadoria descartável e donde o capitalista aufere seu lucro, principalmente, pela superexploração do homem-trabalhador. (MIRAGLIA, 2008, p 55).

Salienta-se que, para a caracterização do trabalho em condições análogas à de escravo, faz-se mister um contexto de relação de trabalho, mesmo que não haja vínculo formal, tendo em vista que vige no Direito do Trabalho o princípio da primazia da realidade sobre a forma, dando-se ênfase à intenção das partes naquela relação jurídica.

Desta forma, no presente trabalho será adotado o conceito amplo de trabalho escravo contemporâneo, que visa à proteção à dignidade do ser humano e considera como meios de execução do trabalho escravo contemporâneo não apenas o que cerceia a liberdade do trabalhador, consoante defendem Martinez e Miraglia, conforme exposto, corroborando, assim, com o conceito legal do trabalho em condição análoga à de escravo, disposto no artigo n.º 149 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Na seara trabalhista, o supramencionado dispositivo penal é de suma importância para o reconhecimento do trabalho análogo ao de escravo e suas repercussões trabalhistas, vez que se caracteriza se presente algum meio de execução descrito no aludido artigo, como trabalho forçado, trabalho degradante, jornadas exaustivas ou servidão por dívida.

3.2. O TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO

A princípio, conforme sugerem Bertoldi, Kitagawa e Novais (2016), trabalho infantil é toda atividade laboral realizada por crianças na qual interfira no seu desenvolvimento e viole sua dignidade. Assim, segundo dados da UNICEF (2021), 1,758 milhão de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos estavam em situação de trabalho infantil no Brasil, sendo, em sua maioria, pretos ou pardos.

Em que pese o tema do trabalho infantil doméstico ser antigo, foi somente em meados dos anos 2000 que a temática passou a fazer parte da Agenda Social Nacional para a erradicação desta modalidade desta superexploração, tendo em vista a Convenção n.º 182 da OIT, que proíbe as piores formas do trabalho infantil, no qual o trabalho doméstico foi inserido (D'ANGELO; HANNEMANN, 2018).

Explica-se a tardia inserção da temática na Agenda Social pelo fato de o trabalho doméstico infantil ser naturalizado no Brasil em face do racismo vivenciado e do ranço escravocrata. Ademais, até 2008, poderia se considerar que o trabalho infantil em âmbito residencial era institucionalizado, tendo em vista que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo n.º 248, previa a regularização da guarda do adolescente trazidos de outra comarca para fins de realização do trabalho doméstico (D'ANGELO; HANNEMANN, 2018).

No entanto, por meio do Decreto n.º 6.481/2008, o trabalho infantil doméstico foi inserido na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil, de sorte que o dispositivo 248 do ECA foi considerado tacitamente revogado e, em 2017, a Lei n.º 13.431 revogou-o expressamente (D'ANGELO; HANNEMANN, 2018).

Para além de o trabalho infantil doméstico ter sido institucionalizado, por muito tempo, a situação no Brasil sempre teve correlação com a desigualdade social vez que, por vezes, famílias mais vulneráveis, geralmente compostas por homens e mulheres negras, entregam seus filhos a outras famílias na esperança de terem acesso à educação, alimentação e moradia dignas. Assim, trata-se do apadrinhamento, prática antiga, a partir da qual filhos de famílias pobres passam a viver com as famílias ricas, a pretexto de conseguir estudar para ter uma vida melhor. A relação estabelecida nestes termos legitima o abuso de autoridade do padrinho/madrinha e mascara ainda mais os desmandos da exploração do trabalho infantil, que muitas vezes se dá nas condições análogas à escravidão (D'ANGELO; HANNEMANN, 2018, p.182).

Franco (2013) considera que acolher uma criança em sua família com o fim precípuo de submetê-la às atividades domésticas configura, na verdade, uma adoção de má-fé, despida de qualquer vínculo legal, mas pautada em uma atitude dolosa dos pais de criação, de terem, na verdade, empregadas domésticas sem custo nenhum, tendo em vista

que as mães pobres entregam suas filhas por esperança, como filhas de criação. Ressalta-se, ainda, que as crianças do gênero feminino são as que mais sofrem com essa situação.

Essas meninas, que são entregues, em média, com uns seis anos de idade, são submetidas ao trabalho análogo ao de escravo, vez que são coagidas fisicamente e psicologicamente a desempenharem as atividades domésticas, são submetidas a jornadas extensas e são privadas do desenvolvimento social e cognitivo de uma criança livre (FRANCO, 2013).

Desta forma, por vezes, crianças e adolescentes, tidos como filhas de criação são, em verdade, sujeitas ao trabalho doméstico análogo ao de escravo, estando expostas aos mais diversos riscos ocupacionais decorrentes do trabalho infantil doméstico, dentre os quais o Decreto n.º 6.481/2008 elucidou: esforços físicos intensos; isolamento; abuso físico, psicológico e sexual; longas jornadas de trabalho; trabalho noturno; calor; exposição ao fogo, posições anti-ergonômicas e movimentos repetitivos; tracionamento da coluna vertebral; sobrecarga muscular e queda de nível (BRASIL, 2008).

Estudar a problemática do trabalho infantil doméstico constitui uma tarefa árdua, tendo em vista a tradição de ocultação das reais intenções em razão das quais crianças, em sua maioria, meninas negras, provenientes de interiores ou de periferias, de famílias carentes, são acolhidas por outras famílias, para além da dificuldade de inspeção nos lares, bem como da ausência de estudos sobre o tema (D'ANGELO; HANNEMANN, 2018).

Desta forma, em que pese a Constituição Federal e a CLT proibirem o trabalho do menor de 16 anos, salvo na condição de jovem aprendiz a partir dos 14 anos, o trabalho doméstico é proibido aos menores de 18 anos, consoante o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 150 /2015, que segue o que estabelece a Convenção n.º 182, da OIT.

Em que pese essa vedação, meninas crescem em lares de criação, para em verdade, serem verdadeiras trabalhadoras domésticas, passando a maior parte da infância, adolescência e fase adulta nessa condição, em razão da invisibilidade do trabalho infantil doméstico que ocorre no âmbito privado do lar, permeado de racismo e de noções patriarcais, além da falsa ideia de que essas meninas são da família.

3.3. AS PRINCIPAIS FORMAS DE CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO DOMÉSTICO

É conhecido que o trabalho escravo contemporâneo só é possível tendo em vista a vulnerabilidade de certas categorias, vulnerabilidade esta que o trabalho doméstico

conhece bem, haja vista que, majoritariamente, como já abordado nos tópicos iniciais, é desempenhado por mulheres negras e pobres.

Nesse contexto, o principal caminho para a configuração do trabalho análogo ao de escravo no âmbito doméstico perpassa pela pseudo-adoção, para o real fim de se ter mão de obra doméstica isenta de qualquer custo, por meio da submissão da filha de criação aos afazeres domésticos, de forma obrigatória, configurando assim o trabalho forçado.

Essa foi a situação da trabalhadora doméstica Madalena Gordiano, de 46 anos, que foi resgatada, em novembro de 2020, após denúncia de um morador do prédio, em Patos/MG, de situação análoga à de escravo. Essa conjuntura iniciou quando Madalena foi inserida na família aos oito anos de idade. Quando resgatada, Madalena dormia em um pequeno quarto sem janela, não tinha remuneração, folgas ou telefone, era obrigada a sempre manter os cabelos curtos e tinha grande dificuldade para se expressar (GORTÁZAR, 2021).

Na capital baiana, no ano de 2021, as mulheres, Leda Lúcia e Luzia Geraldo foram libertadas das condições análogas à de escravo após, respectivamente, terem ficado nessa condição por 50 e 36 anos. Leda foi morar na casa da família que a explorava, desde sua infância, e não teve oportunidade de brincar, estudar, e desenvolver-se normalmente, vez que até aos 29 anos de idade era proibida de sair de casa. Já Luzia foi morar com a família da qual foi resgatada aos 13 anos de idade e, na casa, tinha a obrigação de cuidar da filha dos donos da residência, sem auferir qualquer contraprestação (CARVALHO, 2021).

Ademais, por vezes, a trabalhadora desloca-se de sua cidade natal para trabalhar em uma residência, de sorte que precisa dormir no emprego e, a partir daí, o cenário é propício às violações dos direitos trabalhistas básicos, bem como, para a ocorrência do trabalho escravo contemporâneo, em sua forma de trabalho degradante, tendo em vista que:

no caso das empregadas domésticas as condições degradantes de labor são diversas, dentre as quais destacamos a ausência de alimentação, violência física e psicológica, ausência de pagamento de salários, de descanso semanal remunerado e de folgas (GARCIA; MESQUITA, 2018, p.190)

Essa foi a situação de uma idosa que, em 2019, foi resgatada pela Auditoria Fiscal, após trabalhar na residência de um casal em Vinhedo, interior de São Paulo, por 20 anos. A vítima não recebia salário, era mantida em cativeiro, além de ter tido seus documentos utilizados pelos patrões para abrir conta em banco para emissão de cheques sem fundos. A vítima saiu da cidade do Colorado, no Paraná, e durante o

tempo em que esteve na condição análoga à de escravo, não teve qualquer contato com seus familiares, era torturada e impedida de sair de casa (MPT, 2019).

Na capital baiana, a babá Raiana Ribeiro da Silva, de 25 anos, pulou do terceiro andar de um prédio, em Salvador, para se ver livre das agressões físicas, verbais, e cerceamento de sua liberdade à qual estava submetida. Em relação a este caso, o Ministério Público da Bahia (MPT/BA) ajuizou ação civil pública de nº 0000513-52.2021.5.05.0006 contra a empregadora, por ter submetido Raiana e outra trabalhadora doméstica à condição de trabalho análogo à de escravo (MPT, 2021).

Para além do trabalho forçado e degradante, a configuração do trabalho análogo à de escravo doméstico comumente se dá por meio da jornada exaustiva, tendo em vista que, normalmente, não há controle da jornada de trabalho da empregada doméstica. Garcia e Mesquita elucidam que:

a imposição de jornadas exaustivas pelos empregadores é recorrente em se tratando de trabalho doméstico, o qual, por ser exercido no ambiente familiar, possui linhas muito tênues entre o regular e o abuso de direito, até mesmo em virtude do onipresente sentimento de caridade dos empregadores em relação às empregadas, consubstanciando a noção de que a estão ajudando financeiramente quando solicitam que realizem horas extras que serão posteriormente remuneradas, sem atentar-se para a saúde física e psicológica das mesmas após o excesso de trabalho (2018, p.188)

Foi no contexto de jornada exaustiva, que domésticas filipinas foram resgatadas da situação de escravidão moderna em um condomínio de luxo em São Paulo. Laboravam cerca de 16 horas diárias, sem direito a folgas semanais, descansos intras e interjornadas, para além de estarem em situação de trabalho degradante, por serem privadas de alimentação (LOCATELLI, 2021).

Por todo o exposto, depreende-se que as principais formas de caracterização do trabalho escravo contemporâneo no âmbito doméstico ocorrem pelas formas típicas de execução, quais sejam o trabalho forçado, a jornada exaustiva e o trabalho degradante.

No entanto, em quase todos os casos ora abordados percebe-se, em verdade, uma combinação de todas estas formas de execução do trabalho análogo ao de escravo, por um longo período, levando a se afirmar que a superexploração do trabalho doméstico e suas formas de escravização consiste em um fenômeno complexo, permeado de muitas violações de direitos e garantias fundamentais.

4. A (IN)VISIBILIDADE DO TRABALHO DOMÉSTICO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO: UM ESTUDO CASUÍSTICO DA DOMÉSTICA RESGATADA EM ELÍSIO MEDRADO NA BAHIA, EM 2017

Feitas as considerações jurídicas e sociais que envolvem o trabalho análogo ao de escravo doméstico, o presente tópico debruçar-se-á na narrativa e análise dos principais pontos envolvendo o caso da trabalhadora doméstica resgatada da situação de escravidão moderna em 2017, na Bahia, utilizando-se, para tanto, os autos da Ação Civil Pública (ACP) n.º 0000942-40.2018.5.05.0421.

Analisar-se-á, principalmente, como se deu a caracterização do trabalho análogo ao de escravo no caso, bem como as principais nuances em torno dos 40 anos em que a trabalhadora permaneceu nesta condição.

4.1. DA DENÚNCIA ANÔNIMA À CONCLUSÃO DO INQUÉRITO CIVIL COMPETENTE

Em 14 de julho de 2017 noticiou-se, anonimamente, à Procuradoria do Trabalho de Santo Antônio de Jesus que a trabalhadora Olivia, apelidada como Dinalva, trabalhava desde a infância na casa da senhora Arlinda, que havia lhe ‘pegado para criar’. No entanto, não houve registro de Olivia como filha ou os trâmites legais de adoção, não se tratando, portanto, de adoção à brasileira, como se explicará adiante.

A senhora Arlinda desde cedo explorava a força laboral da criança nas atividades domésticas, em troca de roupas velhas, restos de alimentos e itens básicos de higiene. Para além do mais, fora elucidado que Dinalva sofria agressões físicas e só saía da residência para resolver questões da senhora Arlinda.

Assim, diante dos indícios de trabalho análogo ao de escravo, o Procurador do Trabalho atuante no feito de pronto determinou a instauração do Inquérito Civil, com a notificação da investigada para comparecer à sede da Procuradoria para firmar Termo de Ajuste de Conduta, para além de expedir comunicação aos principais órgãos que combatem o trabalho escravo: Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE), Coordenadoria de Combate ao Trabalho Escravo do Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Defensoria Regional de Direitos Humanos, Defensoria Pública da União (DPU), Coordenação da Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo na Bahia (COETRAE) e Ministério Público Federal.

A investigada negou-se a receber a notificação extrajudicial e, posteriormente, por meio de advogado, justificou tal conduta, alegando problemas psicológicos.

Já em 23 de novembro de 2017 foi concedida a tutela de urgência para que o Ministério Público do Trabalho pudesse adentrar à residência na qual se encontrava a trabalhadora, a fim de fiscalizar e adotar as medidas cabíveis.

Munida de mandado judicial, em 21 de dezembro de 2017, a equipe de fiscalização composta por membros do Ministério do Trabalho, Ministério Público do Trabalho, e Polícia Federal, na presença de duas testemunhas, adentrou à residência da senhora Arlinda e, ali chegando, constatou que a trabalhadora Olivia estava reduzida à condição análoga à de escravo, em um contexto de situação degradante de trabalho, trabalho forçado e jornada exaustiva.

Verificou-se que, desde os quatro anos de idade, a vítima foi entregue para ser criada pela família e, aos doze anos, passou a ser obrigada a realizar todas as tarefas domésticas, exceto cozinhar. Assim, a equipe de fiscalização considerou o trabalho como em condição degradante, por violar os mais diversos direitos trabalhistas mínimos: não anotação na CTPS, ausência de salário, vez que a vítima trabalhou, aproximadamente, por 40 anos, recebendo em troca apenas roupas velhas, remédios e um quarto para dormir; não pagamento de 13º salário, falta de recolhimento de FGTS, para além das agressões físicas e ofensas psicológicas, inclusive de cunho racista.

Ademais, a jornada exaustiva também foi constatada pela equipe de fiscalização, vez que a vítima trabalhava de domingo a domingo, das 7h às 21h, sem nunca ter tido um dia de folga, tampouco férias, o que a privou de ter uma vida social e se desenvolver como uma pessoa em condições de plena autonomia social e existencial.

Na conclusão pela caracterização do trabalho forçado, a equipe de fiscalização levou em consideração que, no caso em comento, o direito de escolha da vítima restou subjugado. Mesmo não tendo sua liberdade restringida de forma direta, foram criadas condições adversas para que não manifestasse sua vontade, por meio de coação física e psicológica, que faziam ela acreditar que era um dever permanecer na condição na qual se encontrava.

Assim, a fiscalização declarou a submissão de Olivia à condição análoga à de escravo, em violação ao artigo 444 da CLT, que dispõe que o contrato de trabalho não pode violar normas de proteção ao trabalho. Administrativamente, foi extinto o contrato de trabalho da empregada, afastando-a, mediante cálculo de verbas rescisórias, emissão de CTPS, para além de guia de seguro-desemprego, nos termos do artigo 2º, da Lei n.º 7.998/90.

4.2. AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELO MPT

Diante do insucesso em realizar audiência administrativa com a empregadora, o MPT não teve alternativa a não ser ajuizar a Ação Civil Pública, tendo em vista as notícias de que não haviam sido pagas as verbas rescisórias devidas à trabalhadora.

Nesse sentido, faz-se necessário discorrer que Ação Civil Pública é uma ação constitucional que visa à responsabilização por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e a qualquer outro interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo. Esta ação pode ter por objeto condenação em dinheiro ou obrigação de fazer ou não fazer e a Constituição Federal atribuiu ao Ministério Público, como uma de suas funções institucionais, o ajuizamento de ACP (CUNHA JÚNIOR, 2012).

O subscritor da ACP esclareceu que a atuação do MPT no feito se justificava por duas vertentes: pela tutela coletiva, com o fim de punir a ré e coibir novas situações como a em tela, e na proteção dos direitos individuais indisponíveis da doméstica resgatada, com esteio no art. 127 e art. 129, III e IX da CF, art. 6º, VII, “a” e “d” e II, bem como no art. 83, I e III da LC nº 75/93, na Lei nº 7.347/85 e na Lei nº 8.078/90.

Em sede de fundamentação, o procurador atuante no feito sustentou na ação o sentido amplo do conceito de trabalho escravo contemporâneo, considerando na conceituação as formas de exploração elucidadas no artigo 149 do Código Penal, bem como o desrespeito ao trabalho digno e decente, explanando que:

que a escravidão contemporânea caracteriza-se quando não são garantidas condições mínimas de dignidade a um ou mais trabalhadores, sujeitando estes a trabalhos degradantes, exaustivos, a ambientes de trabalho inadequados à sadia qualidade de vida, à servidão por dívida, dentre outras situações abusivas que são opostas ao trabalho digno e decente e, e não somente quando o trabalho é forçado ou obrigatório. (JUSTIÇA DO TRABALHO/BA, 2018, p.10)

Assim, sustentou-se que o trabalho análogo ao de escravo, em verdade, atinge a dignidade da pessoa humana, em conformidade com a linha de pensamento de Miraglia, apresentada no ponto anterior.

Interessante trazer à tona que o procurador abriu tópico específico a respeito da vulnerabilidade da trabalhadora doméstica, aduzindo que a vulnerabilidade de Olivia, *in casu*, era potencializada pelo âmbito familiar, vez que ela estava sob permanente controle de sua empregadora, perpetuando o racismo existente nas relações de trabalho doméstico. Sustentou, também, que a situação na qual se encontrava a trabalhadora Olivia deveria ser mais observada pelo Ministério Público do Trabalho, tendo em vista que a mesma por cerca de 40 anos foi privada de ter uma vida.

4.3. DA CONDENAÇÃO POR TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO DOMÉSTICO

Desde o ajuizamento da ACP até a prolação da sentença, houve o decurso temporal de um ano e oito meses. Em sede de sentença, inicialmente, a magistrada decidiu pela legitimidade do Ministério Público para propositura da Ação Civil Pública em questão, aduzindo que os direitos pleiteados eram indisponíveis e nos termos do artigo 127, da CF/88, o MPT possui prerrogativa na defesa de direitos indisponíveis.

Reconheceu, ainda, a prescrição quinquenal no tocante às pretensões econômicas anteriores a 21 de agosto de 2013, ressalvadas a anotação da CTPS e do reconhecimento do vínculo empregatício, elucidando que se tratam, respectivamente, de direito imprescritível e declaratório. No tocante à prescrição para o pagamento do FGTS, concedeu razão ao pleito do MPT, no sentido de que o prazo prescricional a ser aplicado deveria ser de 30 anos, por força da Súmula n.º 362 do STF, reconhecendo serem devidos os valores do FGTS a partir de 21 de agosto de 1988.

No tópico da sentença “Relação havida entre as partes”, fora acatado o entendimento do MPT no sentido do reconhecimento da existência do vínculo empregatício entre as partes de 04 de julho de 1981 a 21 de dezembro de 2017. A magistrada expôs os principais trechos do depoimento pessoal da trabalhadora, os quais retratavam que ela foi residir com a Reclamada aos quatro anos de idade e, desde os 12 anos, realizava todo o trabalho doméstico da casa, das 7h às 21h, e que, para, além disso, não podia se ausentar da casa.

Ademais, fora elucidado que, na maioria das vezes em que Olivia ia à rua era para resolver assuntos de interesse da patroa, a trabalhadora sempre foi tratada como empregada por toda família. A trabalhadora só estudou até a metade da terceira série primária, sofria agressões físicas da reclamada, tais como pancada na cabeça e pernas, com vaso de louça e pedaço de pau, para além da ausência dos descansos remunerados garantidos pela legislação trabalhista pátria. Até mesmo o seu nome foi alterado, sendo apelidada de Dinalva pela família, o que reflete o domínio do corpo negro e o apagamento da subjetividade da trabalhadora.

Em face do depoimento pessoal, do relatório de fiscalização, do Inquérito Civil e do depoimento da testemunha da reclamante ouvida em juízo, a Juíza entendeu pela existência do vínculo laboral e da situação de trabalho análogo ao de escravo, discorrendo em sua fundamentação que:

Dos elementos de convicção existentes nos autos, sobretudo das peças do inquérito e do depoimento da testemunha ouvida a rogo do MPT, tenho que a Senhora Olívia era, em verdade, empregada da ré. (...) O contexto probatório e da própria situação delineada nos autos, verifico a ausência de pagamento do salário em moeda, bem como a submissão da autora ao trabalho infantil desde os 12 anos de idade, sem ter tido acesso ao ensino formal regular. Além disso, cumpria jornadas excessivas. Deste modo, sem dinheiro e sem instrução, a obreira sofreu limitação à sua liberdade, haja vista que não lhe restou outra opção a não ser continuar servindo a reclamada para garantir sua subsistência. Portanto, concluo que a obreira esteve submetida a uma jornada exaustiva e a condições degradantes de trabalho, configurando-se, a hipótese, em trabalho em condições análogas à do escravo. (grifo nosso) (JUSTIÇA DO TRABALHO/BA, 2018, p.405)

Desta forma, percebe-se, que, o que fora abordado de forma genérica em relação aos casos de trabalho análogo ao de escravo doméstico, verificou-se também no caso em estudo, tendo em vista que as formas de execução reconhecidas foram o trabalho degradante e a jornada exaustiva, além de ter ocorrido no contexto de pseudo-adoção, com o fim precípua de exploração da mão de obra infantil nos serviços domésticos.

4.4. DAS VERBAS DEFERIDAS, TUTELA INIBITÓRIA E DANOS MORAIS

Em tendo sido reconhecido o vínculo trabalhista, foram deferidas à trabalhadora as verbas trabalhistas, considerando o prazo prescricional quinquenal: todos os salários entre 2013 a 2017, aviso prévio indenizado de 90 dias, 13º salário proporcional de 2013 (4/12), e os 13º salários integrais de 2014 a 2017, e o proporcional de 2018, as férias em dobro mais 1/3 de 2012 a 2016, férias simples de 2016 a 2017, e férias proporcionais. Ademais, a reclamada foi condenada a pagar o FGTS incidente sobre as parcelas rescisórias e indenização compensatória de 40%.

Na sentença, determinou-se a assinatura do registro de emprego na Carteira de Trabalho da trabalhadora, considerando a admissão em julho de 1981, quando a trabalhadora tinha 16 anos, e dispensa em março de 2018, tendo em vista o aviso prévio. Depreende-se que o período do trabalho infantil não foi computado para fins do reconhecimento do vínculo empregatício e seus efeitos jurídicos, tal como defende Martinez (2017).

Também foi imposta tutela inibitória, com o fim de prevenir novas violações aos direitos trabalhistas, de eventuais trabalhadores (as) que viessem a laborar para a Reclamada. A Tutela inibitória consistiu em uma lista de obrigações trabalhistas a ser observada, como um verdadeiro manual de garantia de um trabalho digno, conforme pleito do MPT.

Ponderando ainda o fato de a trabalhadora não ter autonomia, vez que não podia dormir fora da casa; não ter convívio social, culminando em um impedimento injusto de realização de projetos pessoais; a magistrada considerou que restou configurado o dano moral individual.

Ademais, também reconheceu o dano moral existencial, face à jornada exaustiva de trabalho, sem a fruição de repouso semanal remunerado, férias ou qualquer dia de folga vivenciada pela trabalhadora, o que restringiu o seu direito social ao lazer, maculando sua saúde mental.

A juíza em suas razões de decidir elucidou que:

O caso analisado nestes autos nada mais é do que um dos exemplos da moderna escravidão, que ainda é muito presente na nossa sociedade, através de uma forma terrível de trabalho forçado, o qual se apresenta de forma silenciosa: o trabalho no ambiente doméstico, muitas vezes exercido por pessoas que prestam esse serviço desde a infância até a velhice, sem nunca saber de seus direitos e sem nunca receber salário ou tratamento digno pelos serviços prestados durante uma vida.(grifo nosso) (JUSTIÇA DO TRABALHO/BA, 2020, p.412)

Os argumentos ora expostos confirmam que a problemática do trabalho análogo ao de escravo doméstico é antiga, mas de difícil fiscalização, uma vez que ocorre no âmbito do lar, principalmente nas situações em que a trabalhadora foi criada pela família que lhe explora. Soma-se a isso certo grau de aceitação pelas pessoas que rodeiam, que consideram todo o labor da trabalhadora como apenas uma retribuição do acolhimento familiar, o que termina por normalizar a situação e a perpetuação do racismo e escravização no trabalho doméstico.

4.5. IRRESIGNAÇÃO DAS PARTES E DESDOBRAMENTOS DO CASO

A defesa da Reclamada interpôs Recurso Ordinário nos termos da contestação, uma vez que os pedidos da Ação Civil Pública foram todos acatados, com exceção do quantum indenizatório, que foi arbitrado aquém do pleiteado pelo *Parquet*.

O MPT também se insurgiu contra a sentença, requerendo a majoração das indenizações, haja vista que o dano moral individual e existencial foi fixado abaixo R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e os danos coletivos abaixo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme foi pleiteado.

Foi determinado novamente o bloqueio via BacenJud até o limite de R\$ 79.134,30 de ativos porventura existentes e a imediata liberação a favor da senhora Olívia Maria de Jesus do valor de R\$ 613,45, que já havia sido bloqueado. Ventilou-se nos autos que a trabalhadora havia passado a residir novamente com a Reclamada e que não houve comprovação do saque por parte da trabalhadora do valor liberado.

Em 21 de novembro de 2021, na terceira turma do TRT 5ª Região, sob relatoria da desembargadora Léa Nunes, houve publicação do acórdão em que se negou provimento a recurso da reclamada. Entendeu-se que o MPT possui legitimidade *ad causam* para promover Ação Civil Pública na defesa de direitos individuais homogêneos. Ademais, foi mantido capítulo de sentença que concluiu pela aplicação da prescrição trintenária do FGTS. Em relação à tese da reclamada no sentido de que não há vínculo empregatício por se tratar de uma relação familiar, pautada no afeto, a sentença foi confirmada, haja vista que, diante das provas processuais, a empregada foi escravizada pela reclamada, sendo inserida num ciclo de submissão às ordens da empregadora sem lograr desvencilhar-se desta relação de subordinação e dependência.

Por fim, não houve reforma da decisão impugnada no que tange aos danos morais individuais e existencial, mantendo-se o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Ademais, não se verificou reforma em relação ao arbitramento do dano moral coletivo.

O trânsito em julgado da decisão ocorreu em 03 de fevereiro de 2022 e, atualmente, o processo se encontra em fase de execução.

5. CONCLUSÕES

A presente pesquisa, comprometida com a temática do trabalho análogo ao de escravo doméstico, com estudo de caso, discorreu sobre um problema que está sendo cada vez mais veiculado na mídia, qual seja o resgate de mulheres que estavam submetidas à escravidão moderna desde a infância e adolescência revelando, deste modo, a invisibilidade do trabalho análogo ao de escravo doméstico.

Isto posto, a invisibilidade da situação da trabalhadora doméstica de Elísio Medrado/BA, que foi resgatada em 2017, após 40 anos na situação análoga à de escravo, é assustadora e perpassa por diversas temáticas, como a questão do cuidado e gênero, o racismo naturalizado nas relações domésticas, perpetuação do ranço escravocrata, dentre outras questões.

Assim, percebeu-se, que o trabalho doméstico está intimamente ligado à escravidão que, em tempos atrás, era autorizada no Brasil. O fato de as escravizadas domésticas

residirem na casa-grande desde sempre propiciou certo ar de afetividade pelos senhores. No entanto, a afetividade servia, e serve ainda hoje, para subjugar as empregadas domésticas, fazendo com que a sociedade não enxergue a categoria de forma profissional. Igualmente, a situação após o processo gradual da abolição da escravidão não mudou muito o contexto das trabalhadoras domésticas, principalmente, das mulheres que desempenham este trabalho, em sua grande maioria negra.

Destarte, restou demonstrado que o trabalho análogo ao de escravo doméstico ainda é invisível, haja vista que nos demais segmentos profissionais os trabalhadores costumam ser libertados da condição de exploração em uma média de 18 meses, ao passo que no trabalho doméstico isso só ocorre após uma média de 30 anos. Isso porque o trabalho análogo ao de escravo doméstico tem correlação direta com o trabalho infantil doméstico, consistente na exploração de crianças e adolescentes nas atividades domésticas sob pretexto de que eles são filhos de criação, iniciando assim, desde cedo, o trabalho doméstico forçado no contexto de pseudo-adoção.

Dessa forma, a fiscalização da situação de trabalho escravo em âmbito doméstico resta prejudicada, uma vez que a casa é asilo inviolável e que muitas dessas relações são naturalizadas, sob o pretexto de que, por meio de uma falsa afetividade, está se garantindo melhores condições de vida para aquelas meninas e jovens. No caso em questão, a trabalhadora, negra, foi posta em uma relação de superexploração desde criança, tendo sua vida devastada em face da condição de escravização por 40 anos. Sua identidade foi apagada, seu desenvolvimento social e intelectual foi reprimido, sua subjetividade foi destruída, sob o discurso de que ela, Olívia, era quase da família. Esse discurso, tão perpetuado na sociedade brasileira, apenas corrobora o racismo estrutural, colocando as trabalhadoras domésticas, em sua grande maioria negras e mulheres, em condição ultrajante.

Revela-se, assim, a naturalização das pseudo-adoções de crianças negras no Brasil, bem como a divisão sexual do trabalho, uma vez que meninas e mulheres devem cuidar de outros, sustentando assim a escravidão moderna.

Nesse caminhar, o que se espera é que, cada vez mais, a mídia divulgue os resgates das mulheres vítimas do trabalho análogo ao de escravo, corroborando para que a sociedade tome nota da gravidade do problema e o quanto ele ainda remanesce no Brasil e realize denúncias com mais frequência aos órgãos competentes, para que outras mulheres possam ser resgatadas. Sempre que algum resgate é veiculado na mídia logo em seguida novas denúncias surgem, o que colabora para que a sociedade identifique o problema e não interprete a situação da trabalhadora doméstica reduzida à condição análoga à de escravo apenas como alguém que é como se fosse da família.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAHIA. **Justiça do Trabalho. Ação Civil Pública (ACP) nº 0000942-40.2018.5.05. 0421.** Autor: Ministério Público do Trabalho. Ré: Arlinda Pinheiro de Souza Santos. p, 412.

BERTOLDI, Delaine Regina; KITAGAWA, Adriana; NOVAIS, Liliane. **Trabalho Doméstico Infantil: quando o lar é o ambiente Servil.** R. Direitos, trabalho e política social, CUIABÁ, V. 2, n. 3, p. 327-347, Jul./dez. 2016.

BRASIL. **DECRETO Nº 6.481, DE 12 DE JUNHO DE 2008.** Regulamenta os artigos 3o, alínea “d”, e 4o da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Brasília, DF:, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm. Acesso em: 27 set.2021.

_____. **DECRETO-LEI 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940.** Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 21 set.2021

CARVALHO, Marcus. **De portas adentro e de portas afora: Trabalho doméstico e escravidão no Recife, 1822-1850.** Afro-Ásia, 2003, p.41-78. Disponível em <<https://cienciasmedicasbiologicas.ufba.br/index.php/afroasia/article/download/21054/13651>>.p.47.Acesso em: 18 de abr.2021.

COSTA, Emília Viotti. **A abolição.** 9ª ed. São Paulo: Editora UNESP, 2010.

D'ANGELO, Isabele Bandeira de Moraes; HANNEMANN, Roberta Castro Alves de Paula. **Elas são quase da família: os grilhões invisíveis da exploração do trabalho doméstico infantil.** In: Trabalho escravo contemporâneo: conceituação, desafios e perspectivas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. 240 p.: il.; 23 cm. – (Série Estudos do PPGD – UFMG).

DAMACENO, Liliane Dia; CHAGAS, Sylvia Oliveira. **Evolução do direito trabalhista do empregado doméstico de 1916 à 2013 – PEC das domésticas.** Cadernos de Graduação – Ciências Humanas e Sociais. Aracaju, 2013, V.1, n.17, p.63-76, out. Disponível em: <<https://periodicos.set.edu.br/cadernohumanas/article/download/888/500>>. Acesso em: 10 fev.2021.

FREYRE, Gilberto. **Casa grande e Senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal.** 48 Ed. São Paulo: Global, 2003, p.42.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **Trabalho infantil aumenta pela primeira vez em duas décadas e atinge um total de 160**

A (in)visibilidade do trabalho doméstico análogo ao de escravo: um estudo casuístico da trabalhadora doméstica resgatada em Elísio Medrado/BA, em 2017

milhões de crianças e adolescentes no mundo. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/trabalho-infantil-aumenta-pela-primeira-vez-em-duas-decadas-e-atinge-um-total-de-160-milhoes-de-criancas-e-adolescentes-no-mundo>>. Acesso em: 28 set.2021.

GARCIA, Anna Marcella; MESQUITA, Valena. **Manutenção da escravidão na casa grande: Trabalho doméstico análogo ao de escravo no Brasil.** p.179-194. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI, 2018: Salvador, Brasil. Disponível em: <<http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/0ds65m46/4s56827c/2C94M9e34A3m0N6m.pdf>>. Acesso em: 14 de abr.2021.p, 183

LOCATELLI, Piero. **Filipinas são escravizadas em São Paulo.** Disponível em <https://reporterbrasil.org.br/2017/07/domesticas-das-filipinas-sao-escravizadas-em-sao-paulo/>. Acesso em: 28 set.2021.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho.** 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.p.114.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.** Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. Belo Horizonte, 2008. 175f.: il. Disponível em: <http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_MiragliaLM_1.pdf>. Acesso em: 18 set.2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Justiça do Trabalho bloqueia bens de casal que mantém trabalhadora doméstica idosa em regime de trabalho escravo em Vinhedo (SP).** Disponível em < <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/justica-do-trabalho-bloqueia-bens-de-casal-que-mantinha-trabalhadora-domestica-idosa-em-regime-de-trabalho-escravo-em-vinhedo-sp>>. Acesso em: 20 de fev.2021.

_____. **MPT processa por trabalho escravo patroa da babá que pulou de apartamento.** Disponível em < <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/mpt-processa-por-trabalho-escravo-patroa-da-baba-que-pulou-de-apartamento>>. Acesso em: 28 set.2021.

MUAZE, Mariana. **“O que fará essa gente quando for decretada a completa emancipação dos escravos?” - serviço doméstico e escravidão nas plantations cafeeiras do Vale do Paraíba.** Almanack. n.12, p.65-87. Garullhos, jan/abr: 2016. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/alm/n12/2236-4633-alm-12-00065.pdf>>.p.80 Acesso e 13 de abr.2021.

PINHEIRO, Luana *et al.* **Estudo do IPEA traça um perfil do trabalho doméstico no Brasil.** Brasília, DF: IPEA, 2019. Disponível em <

https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2528.pdf>. Acesso em: 18 de fev.2021

QUEIROZ, Jane Bernardes da Silva. **Adoção de má fé e trabalho escravo: abandono por esperança, adoção de má-fé e trabalho escravo na relação familiar com os filhos de criação.** Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/130260932/ADOCADO-DE-MA-FE-E-TRABALHO-ESCRAVO-1>> . Acesso em: 27 set.2021.

SUBSECRETARIA DA INSPEÇÃO DO TRABALHO. **Painel De Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil.** Disponível em <<https://sit.trabalho.gov.br/radar>>/. Acesso em: 02 maio.2021.

Recebido: 29/03/2022
Aprovado: 05/07/2022



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial-ShareAlike 4.0 International License.